



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10920.001796/94-15

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.190

Recurso : 98.214

Recorrente : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.

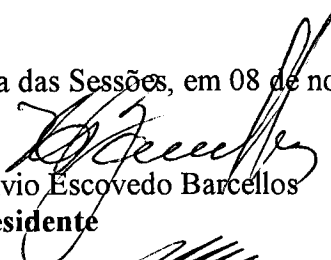
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

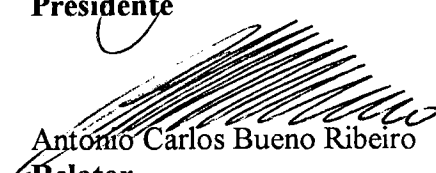
IPI - I) CLASSIFICAÇÃO: Os produtos virabrequins, polias e volantes classificam-se na posição 8483 à vista do disposto na Nota 2, "a", da Seção XVI da TIPI/SH; **II) INCONSTITUCIONALIDADE:** Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade ou não da legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/hr/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

Recurso : 98.214
Recorrente : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 101/109:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fl. 51), para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em decorrência de errônea classificação fiscal, quando da saída das mercadorias Virabrequins, Polias e Volantes e conseqüente utilização de alíquota inferior à aplicável para referidas mercadorias, sendo:

- Imposto 17.121,77 UFIR
- Multa 17.121,77 UFIR

Sobre referido imposto incide os juros de mora.

Período de apuração - setembro/92 a abril/94.

Tempestivamente impugna o Auto de Infração, alegando:

A) - PRELIMINARMENTE:

- **nulidade do auto de infração** - questiona a validade do auto de infração, dado que, segundo seu entendimento, o mesmo carece de requisitos básicos previstos no art. 10-III e IV, do Dec. nº 70.235/72, quais sejam: a descrição do fato (matéria tributável); a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa.

B) - NO MÉRITO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

1. classificação fiscal dos produtos vendidos - segundo seu entendimento, procedeu corretamente ao classificar os produtos VIRABREQUINS, POLIAS E VOLANTES, nas posições 8414.90.0499, 8413.90.0403 e 8474.90.9900, com a alíquota de 5%, por ser a mais adequada, uma vez que contém informações mais completas quanto ao uso. Alega ainda, que o fisco interpretou subjetivamente as Regras Gerais de Interpretação (RGI), ao classificar as mercadorias em tela na posição 8483, socorrendo-se da Regra 3 a), inaplicável para o caso;

2. inexigibilidade da multa ou sua redução - discorda da multa aplicada por excessiva penalização, incidindo em confisco, o que é vedado pelo art. 150-IV, da Constituição Federal.

Cita como supedâneo da defesa, decisão do Tribunal Regional Federal e do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da 1ª Região (fl. 67/68).

3. incidência da UFIR - argumenta que a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR como índice de atualização monetária fere os princípios constitucionais da anualidade, previsto no art. 165, § 2º da Constituição Federal - CF, da irretroatividade da lei dispostos nos art. 5º, inciso XXXVI e 150, inciso III da Constituição Federal-CF, mais o art. 105 do CTN, dado que o Diário Oficial da União que publicou a Lei nº 8.383/91, instituidora da UFIR, só circulou a partir de 02/01/92, conforme declaração do próprio Diretor Geral da Imprensa Nacional, ao Diário de Comércio e Indústria, edição de 10/04/92, página 13, não atendendo assim, também, ao princípio da publicidade.

Finalmente requer, insubsistência do auto de infração e caso não seja este o entendimento, exclusão da atualização monetária com base na UFIR.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“- Pelo que se depreende das folhas de continuação ao auto de infração (fl. 52), o lançamento tem como fulcro Erro na Classificação Fiscal das mercadorias Virabrequins, Polias e Volantes, quando da saída do estabelecimento.

- O Auto de Infração foi formalizado de acordo com o previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.



Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

As arguições de nulidade levantadas pela litigante, não encontram guarida na legislação que norteia o processo administrativo fiscal.

A nulidade dos atos que compõem o processo fiscal está disciplinada no art. 59, do Dec. nº 70.235/72, que estabelece os casos em que ele ocorre:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

Como constata-se do dispositivo legal, não ocorreu, no caso em tela, a nulidade do lançamento. O Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, pessoa competente para efetuar o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por servidores competentes para tal. A descrição das irregularidades que originaram o lançamento estão claramente indicadas nas folhas de continuação ao auto de infração (fl. 52) e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 01/02), bem como no **Demonstrativo das Compras do Estabelecimento da empresa WETZEL TECNOMECÂNICA S/A (fl. 09 a 32), seu cliente**. A legislação infringida foi discriminada nas folhas de continuação ao Auto de Infração - artigos 15; 16; 17 c/c o art. 55, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c"; 107-II; 112-IV; e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Dec. nº 87.981/82. A penalidade aplicada, claramente exposta no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos industrializados (fl. 50), parte integrante do Auto de Infração, conforme mencionado no número 6 do mesmo. A própria litigante reconhece sua existência quando a ela refere-se às folhas 65 a 68 dos autos. Não se verifica, portanto, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do procedimento fiscal.

Outrossim, a hipótese de nulidade por cerceamento do direito de *defesa não se aplica a auto de infração*, conforme ensina Luiz Henrique Barros de Arruda, referindo-se ao art. 59, transcrito anteriormente:

"De plano, observa-se que, no tocante ao lançamento, esse dispositivo somente, admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, **uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defe-**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

sa, não se aplicaria a auto de infração, nem notificação de lançamento, como apontado no seguinte acórdão:

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura de auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de prova necessários à solução do litígio (Ac. 101-77056, de 25/02/87)” (grifamos).

Se este entendimento não bastasse, verifica-se que a matéria tributável, objeto do litígio, está claramente exposta na peça básica e a autuada, na forma da lei, tomou ciência dos procedimentos fiscais efetuados e teve a oportunidade de exercer o seu mais amplo direito de defesa, tanto que apresentou a impugnação agora analisada.

Assim, não prosperam as alegações da recorrente no sentido de nulidade do feito fiscal.

- Passaremos a análise das questões do mérito.

Com fundamento no Demonstrativo das Compras do Estabelecimento (fl. 09 a 32), e no Demonstrativo de Vendas do Estabelecimento de produtos com erro de classificação fiscal, a fiscalização apurou o Imposto sobre Produtos Industrializados, não lançado, consoante demonstrativo (doc. fl. 34 a 44), sobre o qual é aplicada a multa de igual valor, constante do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl. 45 a 49).

- **Classificação fiscal das mercadorias vendidas**

O comando legal para classificação das mercadorias está previsto no art. 16 do RIPI/82, aprovado pelo Dec. nº 87.981/82.

“Art. 16 - Far-se-á a classificação de conformidade com as regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (Decreto-Lei nº 1.154/71, art. 3º)”.

- A classificação das mercadorias na Nomenclatura, rege-se pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

Essas regras constam da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88 e são universais.

Desta forma, para a correta codificação das mercadorias não se leva em conta se o produto é ou não tributado.

A fiscalização (fl. 01/02) interpretando a regra 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e a Nota 2 da Seção XVI, alínea a), reclassificou as mercadorias objeto da lide na posição 8483, *senão vejamos*:

"Por força da regra I das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovado pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, in verbis:

.....

E tendo em vista a Nota a alínea a) da Nota 2 da Seção XVI, *in verbis*:"

A empresa por sua vez as classificou nas posições 8414; 8413 e 8474.

Codificar os produtos: virabrequins - classificação fiscal - 8414; polias - classificação fiscal - 8413; volantes - Classificação fiscal - 8474, como partes específicas de determinada máquina, significa não atender o previsto no texto da Nota 2, a) da Seção XVI, com total abandono das Regras Interpretativas aplicáveis ao caso vertente, a seguir demonstrado.

Vê-se, desde logo, a intenção da recorrente em distorcer o entendimento adotado pela fiscalização (fl. 63), empurrando-o para a Regra a) das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, quando em momento algum dos autos tal Regra é sequer citada pelo fisco.

- Para a elucidação do caso em lide passaremos à análise das Regras a ele aplicáveis.

Regra nº I

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas pelas Regras seguintes: "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

Inicia a Regra 1, determinando que os títulos têm apenas valor indicativo. Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

A segunda parte da Regra prevê que determina-se a classificação:

a) - em primeiro lugar, pelos textos das posições e pelos textos das notas de Seção ou de Capítulo, e

b) - em segundo lugar, quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as regras Gerais Interpretativas 2, 3, 4 e 5.

A disposição a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas.

Na disposição b) a frase "desde que não sejam contrárias ao texto das referidas posições e Notas", destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulos prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

Depreende-se daí, que a classificação no Sistema Harmonizado-SH deve determinar-se primeiro, e antes que nada, com vistas aos textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, tendo exatamente o mesmo valor legal todos esses textos.

A fiscalização combinou a Nota 2, alínea a), da Seção XVI, com a Regra 1, parareclassificar as mercadorias em lixe, na posição 8483.

Seção XVI da TIPI

Notas

1.....

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547, classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituem artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;"

4



Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

Por exemplo, os compressores se classificam sempre na posição 8414, ainda que sejam especialmente projetados unicamente para refrigeradores.

Assim, não há porque se falar em subjetividade da Regra 3, como quis pretender a litigante.

Como referida Regra 1, impõe que primeiro e antes de tudo, a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, logo, procedeu com acerto a fiscalização quando codificou partes e peças de máquinas do Capítulo 84 da TIPI (observado as exceções), na posição 8483, *ipsis litteris*:

"8483 Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação" (grifei).

Neste passo, o auto de infração não necessita de qualquer reparo.

- Inexigibilidade da multa ou sua redução.

As Multas de Ofício, ou Multas Penais, decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. Elas podem ter um valor fixo, ou proporcional a uma determinada base de cálculo, estabelecida na legislação, que geralmente é o imposto devido.

No caso em lide, a previsão legal para a aplicação da penalidade, está disposta no art. 80 da Lei nº 4.502/64, recepcionado no art. 364 do RIPI/82, que disciplinou sua aplicação, senão vejamos:

Lei nº 4.502/64

.....

" Art. 80 - A Falta do lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas" (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

RIPI/82, aprovado pelo Dec. nº 87.981/82

.....

"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80:

.....

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;"

Trata-se de multa básica, normal, não majorada, prevista em lei, cuja redução permitida, já consta do próprio Auto de Infração, item 7.

Portanto, descabido o pleito de redução da multa por inexistência de previsão legal.

A arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal, não pode ser discutida na esfera administrativa, por tratar-se de matéria de competência do Poder Judiciário.

- No que diz respeito à decisões judiciais (TRF 1ª R), invocadas como supedâneo da defesa, deve-se esclarecer que só beneficiam as partes diretamente envolvidas nos respectivos processos. Não podem ser estendidas às demais, vez que o Decreto nº 73.529, de 21.01.74, dispõe que **é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida em atos de caráter normativo e ordinatório, sendo que as decisões produzirão efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.**

Também, neste passo o auto de infração não necessita de reparos.

- Aplicação da UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

A atuada contesta a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vez que, segundo o dispositivo legal que a criou, só poderia ser aplicada sobre tributos com fatos geradores após 1º de janeiro de 1992. Levanta dúvidas, também, sobre a legitimidade da mesma, pois não teriam sido obedecidos os princípios da anterioridade, anualidade e publicidade da mesma.

Convém esclarecer que a UFIR está sendo aplicada conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 8.383/91, a partir de setembro de 1992.

Quanto a alegação que insubsiste a cobrança da UFIR, já que o dispositivo legal que a instituiu não obedeceu os princípios da anterioridade, anualidade e publicidade das leis, não pode ser considerada verdadeira, senão vejamos:

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 104:

"Art 104 - entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178".

Ora, a UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, como atesta a própria recorrente às folhas 69, respeitando, portanto, os princípios da anterioridade, anualidade e publicidade das leis, sem necessidade de apresentação de qualquer outra prova para dirimir tal dúvidas. Mesmo porque, no caso em lide, foi aplicada somente a partir de setembro de 1992, nove meses após sua entrada em vigor, para corrigir tributo (IPI), cujo fato gerador é mensal, em consonância com o que dispõe o art. 105 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha início mas não esteja completa nos termos do art. 116".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

De outra forma, não se pode atribuir a atualização da moeda, o mesmo condão de majoração de tributo, como pretende a autuada.

Assim sendo, inexistente razão para exonerar a contribuinte da cobrança da atualização monetária, com base na UFIR.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 115/136, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação, os quais passo a ler para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa pela falta de descrição da matéria tributável, eis que tal alegação não se coaduna com a realidade transparente nos autos.

Com efeito, como constatei e assevera a Decisão Recorrida:

“... A descrição das irregularidades que originaram o lançamento estão claramente indicadas nas folhas de continuação ao auto de infração (fl. 52) e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 01/02), bem como no Demonstrativo das Compras do Estabelecimento da empresa WETZEL TECNOMECÂNICA S/A (fl. 09 a 32), seu cliente. A legislação infringida foi discriminada nas folhas de continuação ao Auto de Infração - artigos 15; 16; 17 c/c o art. 55, inciso I, letra “b” e inciso II, letra “c”; 107-II; 112-IV; e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Dec. nº 87.981/82. A penalidade aplicada, claramente exposta no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 50), parte integrante do Auto de Infração, conforme mencionado no número 6 do mesmo”.

Portanto, é improcedente a afirmativa de que o lançamento de ofício não se referiu à classificação adotada pela Recorrente, e correto o procedimento do Fisco de apontar os critérios por ele utilizados nas classificações em exame, pois a inobservância desses critérios, se no exame do mérito foram considerados os aplicáveis ao caso, implicaria, logicamente, a inadequação dos adotados pela Recorrente, sejam quais fossem.

No mérito, não resta nenhuma dúvida do acerto do critério adotado pelo Fisco na classificação dos produtos em foco, como muito bem demonstrado nos fundamentos da decisão recorrida.

Dá ser totalmente descabida a insistência da Recorrente em argüir a aplicação da R G I-3 “a” (prevalência da posição mais específica) ao caso, em face do disposto na aludida Nota 2, alínea “a”, da Seção XVI da TIPI/SH que determinou as classificações em comento, por força da RGI-1, hipótese na qual não há que se cogitar em recurso às regras seguintes.

Quanto à multa básica (RIPI/82, art. 364), a Recorrente postula a sua inexigibilidade ou redução, por considerá-la confiscatória em afronta à CF, art. 150, inciso IV, matéria essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001796/94-15
Acórdão : 202-08.190

que este Conselho entende refugir a sua esfera de competência, em que pesem as ilustradas opiniões em sentido contrário trazida aos autos.

Pela mesma razão não há como acolher sua argumentação contra a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, fundada na suposta infringência dos princípios da anterioridade, anualidade e publicidade da Lei nº 8.383/91 que instituiu aquele indexador.

Ademais, é de se salientar que o emprego da UFIR na atualização dos débitos apurados neste processo se refere a períodos de apuração a partir de setembro de 1992 (Demonstrativo de fls. 39/44), logo, posteriormente a 01.01.92, data em que a Lei nº 8.383/91 passou a produzir os seus efeitos, nos termos de seu art. 97.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO